



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000358862**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060116-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante LUCIANA VALLINI CECÍLIO REGO, é agravado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2060116-64.2025.8.26.0000**

**Relator(a): JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO**

**Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público**

**Processo de origem: 1003180-43.2025.8.26.0224**

**Agravante: Luciana Vallini Cecílio Rego**

**Agravado (a): Município de Guarulhos**

**Comarca: Guarulhos – 2ª Vara da Fazenda Pública**

**Juiz(a): Rafael Tocantins Maltez**

**Voto nº 9372**

**Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL PARCIALMENTE ATENDIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

**1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça em ação movida contra o Município de Guarulhos. O juízo de origem fundamentou o indeferimento na ausência de comprovação suficiente da hipossuficiência alegada, exigindo documentos complementares que não foram integralmente apresentados.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**2. A questão em discussão consiste em determinar se a parte agravante faz jus à concessão do benefício da gratuidade de justiça diante da ausência de comprovação integral de sua insuficiência de recursos.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3. O artigo 98 do Código de Processo Civil prevê o direito à gratuidade de justiça para aqueles que demonstrarem insuficiência de recursos, enquanto o artigo 99, §3º, presume verdadeira a alegação de hipossuficiência feita por pessoa natural, salvo se houver elementos que evidenciem o contrário.**

**4. A declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, exigindo exame da realidade financeira do requerente quando houver indícios de capacidade econômica.**

**5. A parte agravante não atendeu integralmente à determinação de apresentação de documentos complementares (relatórios do Registrato-Bacen, extratos de cartões de crédito e informações financeiras), o que impediu a análise completa de sua situação econômica.**

6. Informações bancárias nos autos indicam que os rendimentos da agravante superam o limite adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a concessão de assistência jurídica gratuita, reforçando a ausência de comprovação da alegada insuficiência de recursos.

7. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmam que a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício quando há elementos que apontam para a capacidade financeira do requerente.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A concessão da gratuidade de justiça exige a demonstração da insuficiência de recursos, e a declaração de hipossuficiência desfruta de presunção meramente relativa, que pode ser afastada por elementos nos autos.

2. A ausência de apresentação de documentos complementares determinados pelo juízo inviabiliza a comprovação da insuficiência financeira e justifica o indeferimento do benefício.

3. Renda superior ao critério estabelecido pela Defensoria Pública pode ser considerada indício suficiente para a negativa da gratuidade de justiça.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 98 e 99, §2º e §3º.

*Jurisprudência relevante citada:* TJSP, Agravo de Instrumento nº 2335374-33.2024.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Paulo Cícero Augusto Pereira, j. 15.3.2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2204646-98.2024.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, j. 26.7.2024.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Luciana Vallini Cecílio Rego** contra a decisão proferida a fl. 312 dos autos da ação promovida contra o **Município de Guarulhos**, que indeferiu a gratuidade processual ao argumento de que *“a despeito de alegar tratar-se de conta bancária conjunta, a autora, não apresentou documentos que comprovem e nem demonstrou que os valores recebidos decorrem do labor de outro titular (...)”*.

Irresignada, sustenta a agravante, em síntese, que i) não possui quaisquer bens em seu nome e recebeu rendimentos ínfimos nos últimos 3 exercícios fiscais; ii) não reúne condições de arcar com as custas e despesas

processuais tampouco com os honorários advocatícios em caso de insucesso da demanda, sem prejuízo da sua subsistência e da sua família; iii) para a concessão da justiça gratuita não se exige a miserabilidade da parte; iv) a alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa natural é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça, consoante dispõe o §3º, do artigo 99, do CPC.

Colaciona jurisprudência acerca do tema e invoca a aplicação dos artigos 98 e 99 do CPC.

Requer a atribuição do efeito suspensivo e, a final, o provimento do agravo de instrumento com a concessão da justiça gratuita.

Considerado o perigo iminente de extinção do feito na origem em decorrência do não recolhimento das custas iniciais, o efeito suspensivo foi deferido com fulcro no artigo 1019, inciso I, do CPC.

Não obstante, à mingua de melhores elementos de convicção, foi determinada a juntada de documentos complementares para a análise do pedido de justiça gratuita (fls. 116/117).

Na oportunidade, foi dispensada a contraminuta, porquanto não instaurado o contraditório na origem.

**É o relatório.**

**O recurso não comporta provimento.**

O artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece que "*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*".

Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 99 do mesmo código dispõe que "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*". Contudo, o parágrafo 2º do citado artigo dispõe que o juiz somente indeferirá o pedido do benefício "*se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*".

Cediço, no entanto, que a declaração firmada pela parte encerra presunção relativa de veracidade.

Não basta, portanto, a mera declaração do estado de pobreza para a concessão da gratuidade de justiça, sendo de rigor aprofundar a verificação da situação econômica para apurar se, de fato, faz jus ao benefício almejado.

Estabelecidas tais premissas, verifica-se que o juízo '*a quo*' indeferiu, de plano, a justiça gratuita à autora, ora agravante, por entender que não existiam elementos suficientes para sua concessão.

E, de fato, não há razão para reforma do *decisum*.

De forma a verticalizar o conhecimento a respeito da controvérsia, esta Relatoria conferiu oportunidade à recorrente (fls. 116/117), nos termos do art. 99, §2º, do CPC, de complementar os documentos para a análise do pedido de gratuidade (*“relatórios do Registrato-Bacen referentes ao SCR (Sistema de Informações de Crédito), CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) e Pix; extratos de todos os eventuais cartões de crédito que possua, relativos aos 3 (três) últimos meses; outros documentos aptos a corroborar suas alegações”*). Todavia, limitou-se a cumprir parcialmente a determinação judicial.

A recorrente apresentou ficha detalhada da Sicoob (Sistema de Cooperativas) da qual é cooperada na qualidade de profissional da área médica (fls. 126/130); cópias da carteira profissional (fls. 131/142); e certidão negativa de propriedade de veículo emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito – Detran, mas deixou de juntar os relatórios do Registrato-Bacen referentes ao SCR (Sistema de Informações de Crédito), ao CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) e ao Pix, bem como os extratos de todos os eventuais cartões de crédito relativos aos 3 últimos meses, a permitir conclusão de que evitou prestar informações a respeito do seu patrimônio e suas movimentações financeiras.

Cediço que a lei não exige a miserabilidade absoluta para a concessão da gratuidade processual, mas ganha relevo o fato de que os valores recebidos pela agravante em sua conta bancária (fls. 278 dos autos originários) superam largamente a renda familiar de até 3 salários mínimos adotada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para assistência jurídica gratuita, a teor do informativo disponibilizado em seu sítio eletrônico (<https://www.defensoria.sp.def.br/web/guest/atendimento/quem-pode-ser-atendido>).

Desse modo, não havendo elementos que possam conduzir a

entendimento apto a ensejar a reforma da decisão recorrida, é o caso de sua integral manutenção.

Julgados deste TJSP abonam o entendimento aqui adotado:

Recurso de Agravo de Instrumento. Ação Ordinária com Pedido de Isenção do IRPF com Pedido de Tutela Antecipada. Pretensão da agravante de que seja modificada a decisão proferida pelo Juízo 'a quo', que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Declarações de pobreza que não possuem caráter absoluto, e deve ser valorada diante das demais informações e provas constantes nos autos. Não comprovação de que está impossibilitada de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Inteligência do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e arts. 98 e 99, do Código de Processo Civil. Indeferimento da justiça gratuita que é medida de rigor. Manutenção da decisão proferida pelo Juízo 'a quo'. Precedentes. Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora que é improvido. **(TJSP - Agravo de Instrumento nº 2335374-33.2024.8.26.0000 – 3ª Câmara de Direito Público – Relator Desembargador Paulo Cícero Augusto Pereira – j. em 15.3.2025 – v.u.).**

Justiça Gratuita Necessidade do benefício demonstrada Concessão Impossibilidade: Não Sem a demonstração por documentos da impossibilidade de arcar com as custas e com as despesas, o litigante não faz jus à gratuidade processual. **(TJSP - Agravo de Instrumento nº 2204646-98.2024.8.26.0000 – 10ª Câmara de Direito Público - Relatora Desembargadora Teresa Ramos Marques – j. em 26.7.2024 – v.u.).**

É o que basta para cancelar a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça.

Diante da não concessão da gratuidade, deverá a recorrente providenciar o pagamento do preparo referente ao presente recurso ao final do processo, cabendo ao juízo *a quo* zelar pelo recolhimento adequado, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO**  
Relator